



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.820 - SP (2019/0154680-0)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS
ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS SALES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCÊNDIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.
2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a (a) gravidade concreta do delito – por ter supostamente ateado fogo na casa de sua ex-companheira por vingança –; o (b) risco de reiteração delitiva; a (c) maior periculosidade do acusado, com histórico de práticas pretéritas de delitos de violência doméstica contra outra ex-companheira; além do (d) descumprimento, nos autos da ação penal em comento, de medida protetiva de urgência.
3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novos delitos.
4. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de outubro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.820 - SP (2019/0154680-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS

ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807

SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837

ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS SALES (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

EDUARDO DOS SANTOS SALES alega sofrer coação ilegal no seu direito a locomoção, em face de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 2043892-61.2019.8.26.0000.

Informam os autos que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, em 19/2/2019, ao receber a denúncia contra o paciente, decretou a sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", c/c o art. 61, II, "a" e "f" do Código Penal.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta o impetrante, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional. Destaca que "não há uma prova de ameaça ou agressão por parte do paciente nos autos, se fazendo nulo os argumentos apontados" (fl. 20).

Pleiteia, assim, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a concessão da medida liminar, para que seja concedida liberdade provisória ao ora paciente.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 105-117, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que oficiou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 162-167).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 512.820 - SP (2019/0154680-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. INCÊNDIO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do CPP, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar a (a) gravidade concreta do delito – por ter supostamente ateado fogo na casa de sua ex-companheira por vingança –; o (b) risco de reiteração delitiva; a (c) maior periculosidade do acusado, com histórico de práticas pretéritas de delitos de violência doméstica contra outra ex-companheira; além do (d) descumprimento, nos autos da ação penal em comento, de medida protetiva de urgência.

3. Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novos delitos.

4. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Consta dos autos que, em 2/11/2018, "no período noturno, Eduardo dos Santos Sales causou incêndio na residência da vítima Denise Passos de Souza, sua ex-companheira, e do filho deles; o crime foi motivado por motivo de vingança, pois Eduardo ateou fogo na casa da vítima por ela se recusar a entregar a ele o filho deles, motivo pelo qual o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rosana/SP, em 19/2/2019, ao receber a denúncia, nos autos da Ação Penal n. 1500207-05.2018.8.26.0515, decretou a sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime previsto no art. 250, § 1º, II, "a", c/c



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 61, II, "a" e "f" do Código Penal.

A prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Magistrado natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena do réu. Confira-se a transcrição:

Processo nº: 1500207-05.2018.8.26.0515

Classe - Assunto Inquérito Policial - Incêndio

Autor: Justiça Pública

Averiguado: EDUARDO DOS SANTOS SALES

Vistos.

[...] A representação formulada comporta acolhimento.

Havia sido aplicada ao denunciado medida protetiva de urgência prevista no artigo 22 da Lei Maria da Penha, conforme decisão constante dos autos nº 1500176-82.2018.8.26.0515 copiada à fl. 5/6, na qual havia previsão expressa de proibição do réu aproximar da vítima, estabelecida a distância de 50 metros.

Ressalte-se que o réu já teve medida protetiva contra si, por ameaças perpetradas a uma outra ex-esposa no ano de 2015, processo que ganhou o número 0000582-85.2015.8.26.0515.

No caso destes autos, a materialidade está comprovada pelo laudo acostado às fls. 20/25. Os indícios de autoria estão nas declarações da vítima Denise Passos de Souza às fls. 8, nos depoimentos das testemunhas Marli Cristina da Silva às fls. 13, das testemunhas Policiais Militares Marcelo Fernandes Garcia (fls. 15), e José Antonio Queiroz (fls. 16).

A vítima é taxativa em dizer Que a declarante foi convivente com o autor Eduardo dos Santos Sales durante aproximadamente três anos, sendo que há aproximadamente cinco meses estão separados. Que deste relacionamento tiveram um filho, Lorenzo de 01 ano e sete meses... **Que Eduardo no momento da separação ameaçou atear fogo na residência.** Que, na data dos fatos, por volta das 23 horas, a declarante estava na residência de sua genitora e em determinado momento Eduardo foi ao local, visivelmente embriagado, querendo levar o menor Lorenzo, sendo tal pedido negado pela declarante, pois Eduardo não estava em condições de cuidar da criança. Que Eduardo disse que iria se vingar da declarante. ...Que Marli, vizinha da declarante, informou que estava indo para a Praça dos Pioneiros e observou o veículo do autor estaiondo (*sic*) em frente a residência da declarante momentos antes do incêndio iniciar.

A testemunha Marli Cristina da Silva disse Que na data dos fatos a declarante se recorda que saiu de sua residência para ir na praça de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alimentação desta cidade de Rosana/SP e avistou o veículo do investigado Eduardo estacionado na frente da residência de Denise (fls. 13).

As testemunhas Policiais Militares Marcelo Fernandes Garcia e José Antonio Queiroz foram uníssonos em dizer Que em conversa com populares, o depoente tomou conhecimento de que a vizinha de nome Marli teria presenciado o veículo do investigado estacionado na frente da residência da vítima momentos antes do incêndio. Que o depoente esclarece ainda que a vítima Denise relatou que o investigado Eduardo, teria ameaçado atear fogo na residência da vítima (fls. 15/16).

A testemunha protegida 1, nos termos do Provimento CG nº 32/2000 do TJSP relata Que o(a) depoente na data dos fatos presenciou o momento em que o investigado Eduardo dos Santos Sales, popular "Jaca" estacionou o seu veículo na frente da residência de sua ex-companheira Denise por volta das 22h00min. Que Eduardo desembarcou do veículo e adentrou na residência de Denise e logo saiu da residência e entrou no seu veículo e foi embora do local.

Que o(a) depoente acredita que o mesmo permaneceu no interior da residência de Denise por aproximadamente 05 (cinco) minutos. Que após a saída de Eduardo do local, passado aproximadamente 20 (vinte) minutos, os vizinhos de Denise presenciaram fumaças saindo do interior da residência desta e foram comunicar os outros vizinhos informando que estava ocorrendo incêndio na residência da vítima (fls. 26).

Assim, de se considerar os fortes indícios da prática delitiva pelo representado.

Em situações como esta retratada nos autos, prevê o artigo 20 da Lei Maria da Penha que “Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial”.

O artigo 42 do mesmo diploma, por seu turno, alargou as hipóteses de cabimento da prisão preventiva, acrescentando o inciso IV ao artigo 313 do Código de Processo Penal, possibilitando ao juiz, de ofício ou provocado, decretar a prisão preventiva do agressor, “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”.

Na hipótese, havendo indícios de autoria e prova da materialidade, entendendo que a conduta do acusado, consistente descumprir as medidas protetivas decretadas judicialmente, ainda mais, adentrando forçadamente no domicílio da vítima e ateando fogo, justifica o decreto de prisão preventiva.

Observe-se que o representado responde por crime grave, que prevê pena de até 06 anos de reclusão. Ainda de se ver que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes do representado demonstra a reiteradas práticas criminosas, mormente as de violência doméstica.

De se ressaltar, ainda, que, acaso não seja detido, há fundado receio de que as ameaças de hoje poderão se transformar em trágicas consequências, como infelizmente não raras vezes acontecem em casos similares.

É medida de rigor, portanto, a segregação acautelatória para a garantia da ordem pública, em cujo conceito se insere tanto a prevenção da reprodução de fatos criminosos como o próprio acautelamento do corpo social, sem perder de vista o próprio resguardo da vítima.

Nesse cenário, é evidente que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha ou mesmo as medidas cautelares diversas da prisão previstas na Lei 12.403/2011, inclusive a fiança, mostram-se insuficientes ao acautelamento do corpo social e à tutela da vítima.

Diante desse cenário, presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, c/c o artigo 20 da Lei nº 11.340/06, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do denunciado EDUARDO DOS SANTOS SALES [...]. Cite-se e intime-se.

Primavera, 19 de fevereiro de 2019.

Dr. DANNIEL ADRIANO ARALDI MARTINS

Juiz de Direito (fls. 55-58)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva**, ao salientar a (a) gravidade concreta do delito – por ter supostamente ateadado fogo na casa de sua ex-companheira por vingança –; o (b) risco de reiteração delitiva; a (c) maior periculosidade do acusado, com histórico de práticas pretéritas de delitos de violência doméstica contra outra ex-companheira; além do (d) descumprimento, nos autos da ação penal em comento, de medida protetiva de urgência.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0154680-0

HC 512.820 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002070520188260515 20190000402609 20438926120198260000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL LUCAS PROCOPIO E OUTROS
ADVOGADOS : DÁRIO SÉRGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807
SAMUEL LUCAS PROCÓPIO - SP381837
ANDREZA NAYRA PEREIRA - SP411842
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDUARDO DOS SANTOS SALES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Incêndio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.